



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.005328/2001-31  
Recurso nº. : 150.406  
Matéria : IRPJ – Ex: 1997  
Recorrente : CAA CORRETORES AUTÔNOMOS ASSOCIADOS LTDA.  
Recorrida : 10ª TURMA – DRJ – RIO DE JANEIRO – RJ. I  
Sessão de : 24 de maio de 2007  
Acórdão nº : 101-96.171

IRPJ – COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO – Tendo a recorrente anexado as provas correspondentes ao recolhimento da parcela remanescente da exigência fiscal, deve ser cancelada a exigência fiscal correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CAA CORRETORES AUTÔNOMOS ASSOCIADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

PROCESSO Nº. : 15374.005328/2001-31  
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.171

Recurso nº. : 150.406  
Recorrente : CAA CORRETORES AUTÔNOMOS ASSOCIADOS LTDA.

## RELATÓRIO

CAA CORRETORES AUTÔNOMOS ASSOCIADOS LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 74/81) contra o Acórdão nº 6.456, de 12/01/2005 (fls. 34/38), proferido pela colenda 10ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 01.

Consta da peça básica da autuação (fls. 02), que o lançamento é decorrente da revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, onde foi apurada a seguinte irregularidade:

Compensação a maior de imposto de renda mensal devido com base na receita bruta e acréscimos ou em balancetes de suspensão, em virtude de insuficiência do imposto retido na fonte utilizado nos cálculos.

Lei 8.981/95, art. 37, § 3º, letra "d", e § 4º. IN SRF 11/96, art. 18, § 3º, letra "d" e § 4º.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 11/12.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

IRRF. Direito à Compensação - Nos casos de IRRF retido por terceiros em operações de corretagem, o sujeito passivo tem o direito à compensação desse imposto na apuração do IRPJ

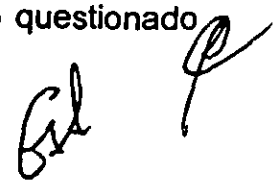
devido e apurado por ocasião do preenchimento da Declaração de Rendimento.

DARF. Confirmação de Valor Recolhido -Tendo sido ratificado o pagamento através de DARF, conforme valor preenchido na DIRPJ, relativo ao período de apuração do tributo, insubsiste o lançamento relativo à diferença apurada na revisão interna da declaração.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente da decisão em 15/04/2005 (fls. 43) e com ela não se conformando, a interessada recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 17/05/2005 (fls. 74), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que o lançamento decorre da suposta compensação a maior de valores pela recorrente, em razão da insuficiência do IRFONTE no ano-base de 1996;
- b) que a natureza dos créditos utilizados diz respeito ao IRFONTE sobre serviços prestados no ano-base de 1996, no montante de R\$ 79.307,77, tendo sido acrescido o valor de R\$ 2.730,26, a título de correção monetária, e do imposto de renda devido por estimativa no ano-base de 1996, no valor de R\$ 145.403,52, tendo sido computado juros no montante de R\$ 1.407,77;
- c) que, tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores mencionados, com exceção das parcelas relativas aos juros e correção monetária, que foram desconsideradas pela SRF, os julgadores de primeiro grau consideraram os recolhimentos comprovados através dos documentos, nos valores de R\$ 79.307,77 e R\$ 145.403,52 e alteraram a linha 19 (Imposto de Renda a Pagar) para a quantia de R\$ 65.931,38, assim discriminada: (i) R\$ 4.138,03, relativa aos juros e correção monetária computados pela recorrente, e (ii) R\$ 61.793,35, cujo recolhimento não havia sido questionado na autuação;



- d) que, com relação aos juros e correção monetária, entende que tais montantes são, de fato, devidos, razão pela qual efetuou o recolhimento integral desses valores, acrescidos de juros e multa de mora, conforme o DARF anexado aos autos (doc. 03);
- e) que, no que diz respeito a cobrança mencionada no item (ii), além de ser indevida, a recorrente foi surpreendida, uma vez que tais valores não foram questionados no momento da lavratura do auto de infração. Por certo, a cobrança dos valores relativos ao item (ii) certamente decorre de equívoco, uma vez que em momento algum foi questionado o não recolhimento dessa quantia;
- f) que acosta aos autos cópia autenticada dos DARF's comprobatórios de que tais valores já haviam sido devidamente recolhidos em 31 de março de 1997 (doc. 04). Assim, tendo em vista a inexistência de débitos relativos ao ano-base de 1997, impõe-se o cancelamento do auto de infração;
- g) que, não obstante a comprovação da retenção na fonte do imposto devido sobre serviços prestados no ano-base de 1996, bem como do recolhimento do imposto de renda devido por estimativa, declarado na linha 16, os julgadores de 1ª instância mantiveram parte da autuação com base em outros argumentos, qual seja: a existência de imposto de renda a pagar não mais em razão de compensação a maior resultante dos valores declarados nas linhas 15 e 16 da ficha 08, mas sim em razão da não verificação no sistema interno da SRF de que determinados valores relativos ao ano-base de 1996 já haviam sido recolhidos pela recorrente;
- h) que, haja vista a manutenção da cobrança em razão de fato novo, que não havia sido questionado no momento da lavratura do auto de infração, é perfeitamente cabível a juntada dos DARF's comprobatórios dos recolhimentos

PROCESSO Nº. : 15374.005328/2001-31  
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.171

efetuados em 31/03/1997, que se destinam a contrapor fato apurado na decisão de primeira instância.

Às fls. 133, o despacho da DERAT no Rio de Janeiro - RJ, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de exigência fiscal constituída em decorrência da revisão da declaração de rendimentos da recorrente do ano-calendário de 1996, onde foi apurada compensação a maior de imposto de renda devido com base na receita bruta e acréscimos, em virtude de insuficiência do imposto de renda retido na fonte.

A decisão de primeiro grau manteve parcialmente o lançamento, tendo em vista que a contribuinte teria deixado de comprovar o recolhimento da importância de R\$ 65.931,38, conforme o demonstrativo abaixo:

Fonte Pagadora	Rendimentos (R\$)	Fis.	Valor Retido (R\$)
Peress Comércio e Participação Ltda.	11.431,00	19 e 33	171,47
GD Empreendimentos Imobiliários S/A	1.099.558,40	20 e 33	16.493,35
GD Empreendimentos Imobiliários S/A	155.433,32	21 e 33	1.554,34
Multishoping Planejamento e Construções Ltda.	16.421,00	22 e 33	246,32
Targa Empreendimentos e Participações Ltda.	5.500,00	23 e 33	82,50
Renasce – Rede Nac. de Shopping Centers Ltda.	2.804.991,39	24 e 33	42.074,91
Renasce – Rede Nac. de Shopping Centers Ltda.	1.245.660,76	25 e 33	18.684,88
<b>Total de Imposto de Renda Retido na Fonte (1996) →</b>			<b>79.307,77</b>

Diante disso, a linha 19 da Declaração de Rendimentos, correspondente ao saldo do imposto de renda a pagar, foi reduzida de R\$ 228.764,35 para R\$ 65.931,38.

Na peça recursal a contribuinte informa que efetuou o recolhimento de R\$ 4.138,03 (doc. 03, fls. 115), o qual correspondia a atualização monetária do imposto de renda retido na fonte, indevidamente incluída na DIPJ.

PROCESSO Nº. : 15374.005328/2001-31  
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.171

Assim, remanesce a parcela de R\$ 61.793,35 a qual não teria sido questionada na autuação. Faz a juntada aos autos de cópia dos DARFs de fls. 117/118, nos valores de R\$ 10.172,75 e R\$ 51.620,62, os quais totalizam o saldo exigido e mantido pela decisão recorrida.

Em suas razões de decidir, a colenda turma de julgamento de primeiro grau acolheu parcialmente o pleito da interessada, contudo, procedeu a alteração da exigência originalmente formalizada, com a manutenção do valor de R\$ 61.793,35, cujo recolhimento não havia sido questionado no auto de infração.

Diante desses fatos, a contribuinte retorna aos autos e acosta cópias autenticadas dos DARF's comprobatórios de que referido valor já havia sido recolhido em 31 de março de 1997, conforme se constata às fls. 117 e 118.

Assim, tendo a recorrente comprovado o recolhimento do saldo remanescente na presente exigência, deve ser acolhido o pleito e provido o presente recurso voluntário.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 24 de maio de 2007

PAULO ROBERTO CORTEZ

